



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 520/2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/09/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2759/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200702412

AUTUANTE: EVANEIDE DUARTE VIEIRA (Mat. 106063-1-4)

RECORRENTE: JUCIER VIEIRA DE SOUZA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

**EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE DEIXOU DE ENTREGAR A DIEF - PROCEDENTE.** Restou comprovado que a empresa autuada não enviou a DIEF de julho a dezembro de 2006 no prazo regulamentar. Decisão amparada no art. 4, I, da IN nº 14/2005. Penalidade inserta no art. 123, VI, "e", item 2 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03 e Lei nº 13.633/05. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, que o contribuinte deixou de entregar ao órgão fazendário competente as DIEF's referentes aos meses de julho a dezembro de 2006 na forma e nos prazos regulamentares.

A Autoridade Lançadora indica como dispositivos legais infringidos os arts. 277 e 278 do Decreto nº 24.569/97, como penalidade, sugere o art. 123, VI, "B", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS, Consulta de Situação de Entrega da DIEF, todos acostados às fls. 03/09.

O contribuinte não apresentou defesa, razão pela qual fora lavrado termo de Revelia.

A decisão monocrática, atravessada nos autos, às fls. 13/14, decidiu pela procedência do feito fiscal.

Recurso Voluntário e documentos, às fls. 18/29, informando que apresentou as DIEF's no prazo normal, conforme cópias da DIEF's em anexo.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 129/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 33/34, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa a empresa autuada, conforme relato contido na peça basilar, de deixar de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF ou de outra que venha a substituí-la no prazo regulamentar, relativo aos meses de julho a dezembro de 2006, aplicando-lhe uma multa de R\$ 2.505,96 (dois mil quinhentos e cinco reais e noventa e seis centavos).

Com o advento do Dec. nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005 instituiu-se a Declaração de Informações Econômico-Fiscais que deve ser enviada ao Fisco mesmo nos casos em que não tenha havido movimentação econômica no referido período, se não vejamos:

### **DECRETO Nº 27.710, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2005.**

*Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.*

Posteriormente criou-se, a Instrução Normativa nº 14/2005, datada de 07/06/2005, publicada no Diário Oficial do Estado em

07/06/2005, que regulamentou o referido Decreto, estabelecendo que a DIEF deverá ser entregue mensalmente por empresas de pequeno porte – EPP:

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2005 DE 07/06/2005.**

\* Publicada no DOE em 14/06/2005.

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa regulamenta a obrigação contida no Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, que instituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF.

**Art. 4º** A DIEF será apresentada:

*I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;*

**Art. 5º** O arquivo magnético da DIEF deverá ser transmitido via sistema de transmissão SefazNET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ.

Importa salientar, que o contribuinte deve cumprir com suas obrigações tributárias, não só a de natureza principal, mas também as acessórias, sob pena de se submeter às penalidades previstas na legislação. No presente caso, a não entrega da DIEF constitui um descumprimento a legislação vigente.

Cumprido destacar, que mesmo que seja efetuado o pagamento da multa, a obrigação acessória continuará a existir, devendo, portanto, ser cumprida.

Através de consulta realizada verifica-se que as DIEF's referentes aos meses de julho, agosto e setembro foram inicialmente rejeitadas. Somente em momento posterior é que foram reenviadas e aceitas, juntamente com o restante dos documentos referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro. Contudo, todos foram entregues fora do prazo, ou seja, após a lavratura do auto de infração.

Decerto, o contribuinte inobservou a norma supra transcrita, deixando de entregar as DIEF's dentro do prazo, referentes aos meses de julho a dezembro de 2006, devendo, portanto sofrer a penalidade inserta no art. 123, VI, "e", item 2, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, tendo em vista que é a penalidade cabível para essa situação, *in verbis*:

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

**VI** – faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

*e)* – deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico- Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la multa equivalente a:

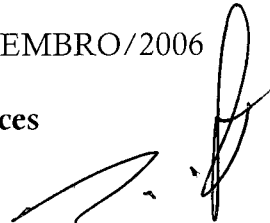
*2)* – 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular condenatória, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MESES DE JULHO A DEZEMBRO/2006  
200 Ufirces por mês  
6 X 200 Ufirces = **1.200 Ufirces**




## DECISÃO

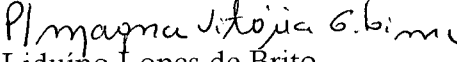
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **JUCIER VIEIRA DE SOUZA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para decidir pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, nos termos do voto do relator e, em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

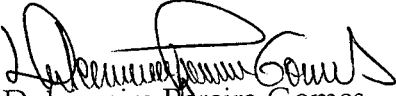
**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 01 de dezembro de 2008.

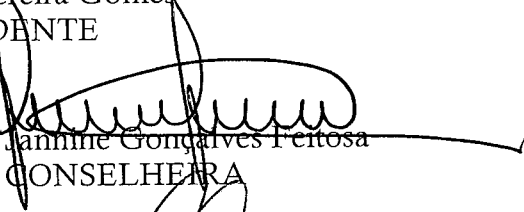
  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
CONSELHEIRA

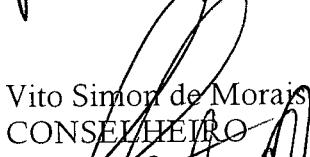
  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Liduino Lopes de Brito  
CONSELHEIRA

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
Janilene Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Camila Borges Duarte  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO